

Introdução

A construção de uma sociedade livre, justa e solidária, como objetivo do país definido no inciso I, do art. 3º, da Constituição Federal do Brasil, exige esforço conjunto do Estado, da sociedade, dos diferentes organismos e também dos indivíduos. São preocupações comuns questões como justiça, superação de desigualdades, da democratização de oportunidades, de respeito à diversidade.

Nas chamadas sociedades democráticas, especialmente, as nações do bloco ocidental, elegeu-se a dignidade como marco fundamental dos Direitos Humanos, integrando o elenco de normas nacionais e internacionais. Sob este fundamento, a dignidade traz implícita a ideia de igualdade, o qual decorre do reconhecimento do indivíduo pelos seus semelhantes (SANTOS; VARELLA, 2016, p. 174), repousado em uma visão política abrangente na promoção dos direitos. No campo do desenvolvimento da vida humana, os Direitos Humanos, devem assegurar a vida com dignidade, o que pressupõe um processo de conquista e ampliação no acesso aos bens e aos valores humanos, devendo o Estado prover condições para o desenvolvimento desses direitos e repelir injustas agressões (idem, p. 177).

Mas, no mundo atual, apesar dos avanços observados em muitos aspectos, ainda são comuns encontrarem sociedades em que persistem a miséria, a fome, a desigualdade, o analfabetismo, a violência e o desrespeito à dignidade da pessoa humana. O colapso do modelo de desenvolvimento até então adotado, faz pensar em outras alternativas mais adequadas que traduzam resultados mais efetivos.

Para superação desses e outros problemas, novas abordagens são propostas pelos grandes pensadores da modernidade. Um deles é Amartya Sen, para quem o desenvolvimento tem íntima relação com a liberdade. A liberdade para fazer algo depende da capacidade de realização. O fortalecimento dessa capacidade de realização é proporcionado pela educação.

A educação, na ótica da formação do sujeito de direitos, conduz ao desenvolvimento de uma série de competências que auxiliam o indivíduo a atuar diretamente e modificar o estado atual das coisas, sobretudo, para ampliar as possibilidades de atuação com autonomia, liberdade e responsabilidade. Conhecer não significa apenas apreender maior número de informações, mas implica em saber operar com essas informações, de forma crítica, fundamentada e contextualizada.

A educação é um dos direitos primordiais defendido pelos direitos humanos. A problemática dos direitos humanos é que muitas vezes, são vistos como direitos individuais e de fundamentação civil e político. Ampliar essa visão para alcançar também os direitos coletivos, necessita uma ressignificação dos processos e dos valores que acompanham os direitos humanos, nesse viés a educação ocupa espaço preponderante.

A educação é, assim, reconhecidamente o instrumento primordial que permite ao indivíduo a bagagem necessária para influenciar na vida em sociedade, expandindo suas capacidades, de forma a valorar as escolhas, as decisões e suas próprias realizações; tornar-se efetivamente um agente de transformação. Considera-se a educação como pressuposto para os demais direitos. Nesse contexto a educação é o atributo determinante para o funcionamento integrado de todas as estruturas que compõe a sociedade, promovendo a correção das desigualdades e o desenvolvimento social equilibrado. Nas sociedades em que a educação é considerada, por excelência, fator de desenvolvimento das capacidades, floresce a justiça social e, em consequência, melhoram as condições de vida da população, aprimoram-se os mecanismos de participação, garantindo a todos uma sociedade segura e mais solidária.

Este trabalho tem por objetivo fazer uma reflexão da importância da educação como processo necessário para condição de agente sob a ótica da abordagem seniana sobre as capacidades dos indivíduos na realização das liberdades.

Tendo por foco a pesquisa teórica e bibliográfica, com fundamentação filosófico-doutrinária defendida por Amartya Sen, destacam-se no desenvolvimento do trabalho os seguintes aspectos: inicialmente, faz-se uma análise relacional entre direitos humanos, liberdade e condição de agente; em seguida, evidenciam-se os propósitos da educação na expansão das liberdades dos indivíduos, oportunizando a construção de sua condição de agente de mudanças. No terceiro e quarto momento são discutidas as bases sociopolíticas, ou seja, as perspectivas de justiça para que efetivamente ocorra o desenvolvimento da condição de agente, finalizando-se com a análise crítica da problemática relativa a inclusão e exclusão educacional na condução de uma sociedade mais justa.

1. Os Direitos Humanos e a liberdade na condição de agente na educação

Fontes filosófico-doutrinárias acolhem os direitos humanos consubstanciados nos direitos naturais da pessoa, enquanto ser humano. E como tais, são imprescritíveis e

inalienáveis. Muitos doutrinadores reconhecem a origem dos direitos humanos no jusnaturalismo (GONÇALVES FILHO, 2010, p.48), ou seja, direitos inerentes ao simples fato de serem pessoas humanas, envoltos na tônica da moral, que existem independentemente de regras legais ou institucionais (ESTÊVÃO, 2013, p. 14). Contudo, como observa Pedroso (2006, p. 26/27) essa concepção é insuficiente para caracterizar o homem moderno, pois o homem é, um "ser de cultura", estando, portanto, "imerso no contexto de uma cultura", o qual lhe dá o significado de "ser-com-os-outros".

Há quem entenda, segundo Flávia Piovesan (2014, p. 39), que os direitos humanos são universais, enquanto outros concebem-nos como culturalmente relativos. Os universalistas fundamentam-nos na dignidade da pessoa humana, enquanto os relativistas relacionam-nos com as características de cada sociedade. Diferentes concepções analisam os direitos humanos como frutos de uma construção axiológica, decorrente da evolução social, como entendem, por exemplo Bobbio e Arendt (citados por PIOVESAN, 2006, p. 6). Pensadores pós-modernos admitem uma mescla de atributos: direito natural e direito como afirmação histórica (COMPARATO, 2004, p. 55).

Nesse sentido, os direitos humanos foram construídos pelo homem ao longo da história tendo sido erigidos ao patamar internacional após a 2ª Guerra Mundial, sob ordenamento ético, fundamentado na dignidade, delineando-se o sistema normativo internacional de proteção dos direitos humanos (PIOVESAN, 2006, p. 7). Os quais, por sua vez expandem sua abrangência também no âmbito nacional dos Estados.

Independentemente desses questionamentos, o que interessa de perto para o presente trabalho é o fundamento dos direitos humanos. Nascidos como sistema normativo, os direitos humanos, reconhecem a dignidade como seu fundamento específico (COMPARATO, 2004, p. 61; PIOVESAN, 2006, p. 14; PIOVESAN, 2014, p. 52; SANTOS & VARELLA, 2016, p.173), podendo ser considerado um "macrovalor", utilizado como princípio e escopo de interpretação (SANTOS & VARELLA, 2016, p. 173).

No entanto, Amartya Sen, discorda dessa pontuação. Para ele, o aspecto fundamental dos direitos humanos, é a liberdade, atributo natural de todos os seres humanos, disposto aliás, na Declaração dos Direitos do Homem (citado por LAGE, 2016, p. 136).

Os estudos de Xavier e Consani (2015, p. 383) destacam dois principais atributos da liberdade: um, pelo entendimento clássico, o qual considera a liberdade associada à liberdade

política ou ao exercício dos direitos políticos, já na concepção moderna, a liberdade associa-se à liberdade do indivíduo e ao exercício dos direitos individuais.

E é nesse segundo sentido que Amartya Sen concebe a liberdade, cujo exercício reflete no conjunto de capacidades das pessoas (SEN, 2003, p. 33). Liberdade, neste contexto corresponde a uma variedade de escolha que uma pessoa tem; envolve processos que permitem a liberdade de ação e decisão (XAVIER; CONSANI, 2015, p. 391). Por isso, a liberdade é fator indispensável para a conquista da condição de agente (PANSIERI, 2016, p. 456). O desenvolvimento dessa liberdade depende das capacidades das pessoas: se a pessoa é detentora de plenas capacidades, terá também total liberdade, porém, se a pessoa não dispõe de suficientes funções para desenvolver suas capacidades poderá não alcançar uma vida com qualidade (MADRIGAL, 2010, p. 64).

Sen (2005, p. 152) admite que direitos humanos e capacidades podem ter pontos comuns, contudo divergem em algumas questões, entre as quais citam-se, a limitação dos próprios direitos, ou seja, os direitos humanos contemplam alguns direitos, enquanto a capacidade é limitada não pelos direitos, mas pela existência de outras circunstâncias; as capacidades, portanto, podem não abranger todos os direitos humanos; ademais, os conteúdos dos direitos humanos e das capacidades não permitem uma abordagem universalista, em face da diversidade de nacionalidade, cultura e comunidades. Naussbaum no entanto, defende o ponto de vista de Sen, argumentando que:

As capacidades têm uma relação muito estreita com os direitos humanos, como entendido nas discussões internacionais contemporâneas. Com efeito, eles cobrem o terreno abrangido por ambos os chamados "direitos de primeira geração" (político e liberdades civil) e os chamados direitos de segunda geração (economia e direitos sociais). E eles desempenham papel semelhante, fornecendo tanto uma base para comparação intercultural e o fundamento filosófico para base de princípios constitucionais¹ (NAUSSBAUN, 2003, p. 36).

Lage (2016, p. 130) esclarece que Sen utiliza duas expressões - *liberty* e *freedom* -, embora ambas possam ser traduzidas para o português como "liberdade", possuem naquele

¹Tradução nossa do original: capabilities have a very close relationship to human rights, as understood in contemporary international discussions. In effect they cover the terrain covered by both the so-called "first-generation rights" (political and civil liberties) and the so-called second-generation rights (economic and social rights). And they play a similar role, providing both a basis for cross-cultural comparison and the philosophical underpinning for basic constitutional principles (NAUSSBAUM, 2003, p. 36).

autor, significados diferentes: a primeira, considerada liberdade formal, designa os direitos individuais; a segunda, denominada liberdade substantiva, designa as capacidades elementares. Na análise de Pinheiro (2012, p. 13) Amartya Sen, aborda a liberdade, sob dois aspectos: descritivo e prescritivo. Do ponto de vista descritivo, a liberdade está ligada a processos, objetos ou estado de coisas materiais; já o prescritivo, pertence à esfera de normas e valores, sendo concebido pelo ponto de vista ético-normativo, como direitos.

Fomentar as liberdades dos indivíduos é fomentar e respeitar sua condição de livre agir, com base nas razões, afirma Pinheiro (2012, p. 14). Mas, como bem analisa Sen (2003, p. 44), a liberdade tem muitos aspectos e seria um erro pensar que apenas a escolha ativa por si mesma traduziria em realizações almejadas² de uma pessoa. Isso porque a capacidade e a escolha individuais podem ser influenciadas pela ação pública e política, reduzindo ou ampliando as oportunidades.

Quando a pessoa age como agente, ou seja, desempenha um papel positivo na ação, atitude chamada por Sen de condição de agente, significa que o indivíduo é agente de transformação de suas próprias realidades (PANSIERI, 2016, p. 463), ou seja, a pessoa é considerada agente ou um sujeito ativo (MADRIGAL, 2010, p. 66). Para que o indivíduo se transforme numa pessoa com características de condição de agente, é necessário a expansão e a garantia das liberdades, tornando-o cidadão ativo e não ficar inerte e passivamente receber benefícios; deve assumir seu papel de protagonista de seus próprios destinos (PANSIERI, 2016, p. 463).

Porém, alerta, Pinheiro (2012, p. 14) o desenvolvimento da condição de agente pode ser limitado por várias fontes externas: entre outras, citam-se a pobreza, a tirania política, a falta de oportunidades, a exclusão social, a intolerância, a negação de direitos.

No que respeita às capacidades, Sen (2005, p. 159-160) esclarece que estas são utilizadas para diferentes fins; as condições sociais e as prioridades eleitas pelos indivíduos podem variar; o alcance e o significado dessas capacidades podem ser diferentes, de sorte que "fazer alguma coisa" tem interpretação diferente de "ser livre para fazê-lo". Por essas razões, Sen (2010, p. 25) defende a promoção das capacidades, dispondo-as em cinco categorias: (i) liberdades políticas; (ii) disponibilidades econômicas; (iii) oportunidades sociais; (iv) garantia de

²Tradução nossa do original: Freedom has many aspects. Being free to live the way one would like may be enormously helped by the choice of others, and it would be a mistake to think of achievements only in terms of active choice *by oneself*. (SEN, 2003, p. 44)

transparência; e (v) proteção social. Dessas, interessa de perto, para o tema deste trabalho, a terceira, ou seja, o elenco de serviços sociais que capacitem os indivíduos (PINHEIRO, 2012, p. 16), inserindo-se aqui, a educação e a saúde.

Zambam e Kujawa (2017, p. 71/72) afirmam que a opção pela promoção da condição de agente, exige o reconhecimento do potencial das pessoas em desenvolver as capacidades para o exercício da liberdade, imprescindível para a atuação consciente e integrado nos programas de transformação social.

Um programa que tem grande poder e importância na transformação social, sem dúvida é a educação. A educação é assim, uma das formas de expandir as capacidades, a fim de que as pessoas possam exercer a liberdade. Para sedimentar a estrutura da sociedade, a educação é o fator decisivo, pois possui mecanismos necessários para a superação das desigualdades que ameaçam seu equilíbrio e o funcionamento (ZAMBAM, 2006, p. 58).

Quando se tem uma estrutura social, cujo tecido está em constante conflito, demonstrando presença de graves ocorrências de desigualdades, de injustiças, de iniquidades e de exclusão social, há iminente ameaça ao descumprimento dos princípios dos direitos humanos. Além disso, como observam Zambam e Kujawa (2017, p. 76) o fenômeno do analfabetismo, seja pela gravidade, seja pelas consequências que dele advêm, dificulta o exercício da liberdade impedindo o indivíduo a galgar melhores condições ou obter melhorias em sua vida. Aliás, interessante citar ainda que o próprio Sen já alertava quanto a necessidade da educação para o desenvolvimento:

De fato, a expansão educacional tem vários papéis que devem ser cuidadosamente diferenciados. Em primeiro lugar, melhor educação pode aumentar a produtividade. Segundo, uma distribuição ampla do benefício educacional pode contribuir para uma melhor distribuição de renda nacional agregada entre as pessoas. Terceiro, melhor educação pode ajudar na conversão de rendas e recursos em funções e modos de vida diversos. Por último (o que de modo algum significa o menos importante) a educação também auxilia na escolha inteligente entre diferentes tipos de vida que uma pessoa pode levar. Todas essas distintas influências podem afetar importantemente o desenvolvimento de capacidades valiosas e, por isso mesmo, o processo de desenvolvimento humano (SEN, 1993)

Será necessária uma educação interessada, dinâmica e integrada à realidade, a fim de que suas ações fomentem o desenvolvimento social e cultural da sociedade (ZAMBAM, 2006, p. 58).

2. A educação como condição de agente sob a busca das liberdades

Conforme preceitua o art. 6º da Constituição Federal, a educação é um dos direitos sociais fundamentais e será promovida e incentivada visando o pleno desenvolvimento da pessoa para o exercício da cidadania, complementa o art. 205, do mesmo diploma legal.

A educação promove o desenvolvimento de inúmeras habilidades humanas, sendo essencial para a realização do bem-estar (DINIZ, 2016, p. 46). Desse modo, tem-se a educação como um instrumento poderoso para potencializar o crescimento do indivíduo, seja em termos pessoais, seja em termos sociais e até mesmo além das fronteiras nacionais (APARICIO, 2012, p. 207). A educação exerce três funções primordiais, na análise de Diniz (2016, p. 53): concebe-se como meio, como fim e como fator de conversão. Como meio, capacita os indivíduos a obterem as habilidades necessárias para alcançar melhores condições de vida; como fim capacita os indivíduos a adquirirem e produzirem conhecimento; e como conversão, habilita os indivíduos a efetivamente participarem da vida em sociedade.

Na ausência da educação decorre o analfabetismo que, além de ser um fenômeno grave, acarreta uma série de iniquidades que dificultam o exercício da liberdade dos indivíduos (ZAMBAM; KUJAWA, 2017, p. 76). Em 2003, numa conferência em Edimburgo, Sen assim se pronunciou:

Quando as pessoas são analfabetas, sua capacidade de entender e invocar seus direitos legais pode ficar muito limitada e a negligência educacional também pode levar a outros tipos de privação. Na verdade, isso tende a ser um problema persistente para as pessoas da classe social inferior, cujos direitos são muitas vezes alienados por causa de sua incapacidade de ler e ver o que eles têm, o direito de exigir e como exigir-lo.³ (SEN, 2003).

Ainda, no discurso de Sen (2003) o analfabetismo pode gerar insegurança e impedir o acesso dos indivíduos às oportunidades políticas (DINIZ, 2016, p. 47). Isso porque a participação e a demanda de direitos requer conhecimentos e um nível educativo básico, sendo o conhecimento dos direitos, condição necessária que permite decidir livremente sobre os aspectos essenciais do seu projeto de vida (APARICIO, 2012, p. 212).

No enfoque das capacitações, é a educação que assume o seu papel primordial. Contudo, analisa Farinon (2017, p. 20) é necessário considerar a liberdade de realização e a capacidade

³ Tradução nossa do original "When people are illiterate, their ability to understand and invoke their legal rights can be very limited, and educational neglect can also lead to other kinds of deprivation. Indeed, this tends to be a persistent problem for people at the bottom of the ladder, whose rights are often effectively alienated because of their inability to read and see what they are entitled to demand and how".

de realização, ou seja, a capacidade será a liberdade de realizar algo com base nas avaliações arrazoadas. Por avaliação arrazoada, este autor entende que o critério da responsabilidade demanda atenção especial aos processos formativos, pois a responsabilidade não serve apenas como critério na ação do indivíduo, mas que deve estar presente na tomada de decisão (idem, p. 21). Desse modo, afirma Farinon (idem, p. 23) a capacidade não significa simples fazer, mas o resultado da ampliação das informações, do "uso da razão orientada por consistência teórica e argumentativa, da avaliação sobre alternativas e fins".

A educação é, portanto, não apenas um dever social previsto legalmente, mas a oportunidade de ampliar as capacidades das pessoas. Nesse sentido deve propiciar o despertar e o desenvolvimento das potencialidades do indivíduo, transformando o indivíduo paciente em um agente (APARICIO, 2012, p. 211). A meta da educação é transformar a pessoa na condição de agente (ZAMBAM, 2008, p. 60). A educação, vista do ponto de vista das capacitações, permite ao indivíduo ampliar o conjunto dos seus funcionamentos, habilitando-o a exercer a liberdade de modo a fazer escolhas valoradas em suas decisões e ações objetivando sempre atos justos (FARINON, 2017, p. 13).

Deve-se compreender também que a ação educativa, não ocorre exclusivamente em instituições de ensino, por isso, Sen adverte que todas as instituições, sejam de cunho educativo ou não, devem se comprometer com a promoção das capacidades humanas, eliminando as barreiras das estruturas sociais do sistema, garantindo que as oportunidades educativas permitam realizar uma vida plena de dignidade (APARICIO, 2012, p. 210).

A educação oferece também oportunidades sociais, como saúde, trabalho digno, segurança, convivência, cidadania e obviamente, o desenvolvimento. Se o indivíduo consegue ler, compreender, valorar e modificar seu agir, certamente terá condições para encontrar meios para melhorar sua condição de saúde, buscar oportunidades de trabalho decente, com digna remuneração. Uma educação que permita a tolerância numa pacífica convivência, promove o fortalecimento dos cidadãos a defender melhor seus direitos, propiciando a redução dos níveis de violência e exploração, possibilitando o exercício da cidadania, de participação e de contribuição para o desenvolvimento.

Educação focada na expansão das liberdades dos indivíduos contribui para ampliar a percepção positiva, não apenas de sua própria condição, mas de todo o entorno para escolher com racionalidade as prioridades e agir com atitudes inteligentes (APARICIO, 2012, p. 213).

Para atingir seus objetivos, a educação precisa estar integrada de forma dinâmica à realidade à qual está inserida e sua ação deve contribuir para superar as desigualdades que ameaçam o ordenamento social (ZAMBAM, 2008, p. 58). Exige-se, portanto, não apenas um projeto pedagógico adequado, mas também a garantia do estado como promotor das oportunidades sociais, o qual influencia na atuação das instituições, requerendo alta dose de responsabilidade dos seus gestores como pessoas comprometidas e instituições capazes de desenvolver uma sociedade equilibrada e justa.

3.As perspectivas de justiça para o desenvolvimento da condição de agente

Na perspectiva de justiça, aspectos democráticos, de justiça e bem comum podem ser exploradas no clássico Aristóteles e no contemporâneo Sen com possibilidade de analisar, comparar e identificar aquelas que melhor garantem a efetividade da condição de agente ao indivíduo. Como observa a comentadora Fernanda Lage em seu livro *Democracia, Liberdade e Direitos Humanos: Os postulados teóricos de Amartya Sen*, para Sen, “a condição de agente – ou agência, [...] – é central para combater as privações de liberdade, todavia, para tanto, também são necessárias oportunidades sociais, políticas e econômicas”. (SEN, 2010, *apud* LAGE, 2016, p. 125)

Esta condição orbita as perspectivas de justiça e direitos humanos, pois para que os seres humanos sejam capazes de se desenvolver– tanto individual como coletivamente –, faz-se necessária a garantia dos seus direitos e que perspectivas de justiça sejam apresentadas e analisadas com o objetivo de alcançar tais direitos.

Um agente para Sen, seria aquele que “age e ocasiona mudança e cujas realizações podem ser julgadas de acordo com seus próprios valores e objetivos, independentemente de as avaliarmos ou não também segundo algum critério externo” (SEN, 2010, p. 34). O indivíduo agente é aquele capaz de atuar pública, econômica, social e politicamente. Tais características podem-se buscar em Aristóteles em sua ética uma vez que este seria o seu modelo de cidadão.

Em *Ética a Nicômaco*, orbitando questões acerca do bem para o homem, a virtude moral, a justiça, entre outras, Aristóteles (2001) investiga no quinto livro a questão da justiça como meio-termo em que esta seria “a disposição de caráter que torna as pessoas propensas a fazer o que é justo” (p. 94) e a posição contrária “a disposição que leva as pessoas a agir injustamente e a desejar o que é injusto” (p. 94).

A partir desta observação inicial, a justiça como característica *sui generis* do ser humano comparado a outras formas de vida, se faz – entre muitas – a virtude completa, não de modo absoluto – como alerta Aristóteles – “mas em relação ao próximo” (2001, p. 96).

Ela é completa porque a pessoa que a possui pode exercer sua virtude não só em relação a si mesmo, como também em relação ao próximo [...] pois necessariamente aquele que governa está em relação com outros homens e ao mesmo tempo é um membro da sociedade. (ARISTÓTELES, 2001, p. 96)

Observa-se então que o conceito de justiça em Aristóteles está diretamente relacionado às relações entre os homens e a disposição destes para realizá-la. Esta realização se dá pelo respeito e cumprimento das leis, afastando os vícios e aproximando-se da virtude por meio de atos prescritos pela lei, “visando à educação para o bem comum” (ARISTÓTELES, 2001, p. 98).

Aristóteles (2001) segue com a investigação para identificar o ponto intermediário entre a justiça e a injustiça, que seria para o filósofo a equidade, portanto “o justo deve ser ao mesmo tempo intermediário, igual e relativo” (p. 99) e este também observa que “o justo é proporcional, e o injusto é o que viola a proporção” (p. 100). Vê-se então que o justo em Aristóteles é o que se entrepõe entre o excesso e a falta, onde “o meio-termo é determinado pelos ditames da reta razão” (p. 119).

Amartya Sen que também como o clássico grego, prioriza a argumentação racional sobre este complexo que é a justiça e como realiza-la de modo a garantir o bem comum. Em sua obra *Uma Ideia de Justiça*, na sua abordagem sobre *As Exigências da Justiça*, Sen (2009) começa discutindo a dicotomia entre o que ele classifica como “institucionalismo transcendental”, que pode ser encontrado em autores como Thomas Hobbes, Jean-Jacques Rousseau, Immanuel Kant, John Rawls (esta, uma referência importante para Sen, tanto na reflexão de teorias de justiça, como também para a fundamentação de uma crítica ao modelo transcendental), entre outros e as abordagens comparativas ou “comparação focada em realizações” que se direcionam às realizações sociais, nas quais são encontrados autores como Adam Smith – uma das mais importantes referências de Sen em seus escritos – Jeremy Bentham, Karl Marx, John Stuart Mill, entre outros.

Tomando a via comparativa ao invés da transcendental, Sen (2009) – sem ignorar a contribuição do institucionalismo transcendental –, foca em realizações que ocorrem nas sociedades para o desenvolvimento da sua teoria de justiça. Trata-se de uma teoria “que não se limite à escolha de instituições nem à identificação de arranjos sociais ideais” (2009, p. 48), ou

seja, uma perspectiva de justiça focada em realizações, pautada na “importância das vidas, experiências e realizações humanas” que na opinião do autor “não pode ser substituída por informações sobre instituições que existem e pelas regras que operam” (2009, p. 48).

A partir da sua perspectiva liberal, Sen, foca nas liberdades e capacidades do ser humano e dos valores que elas possuem uma vez que seria de responsabilidade do próprio ser humano decidir como usá-las. Para esclarecer e reforçar a sua perspectiva de justiça, Sen traz as distinções clássicas do direito indiano *niti* e *nyaya*, que do sânscrito clássico, ambas significariam justiça.

Entre os principais usos do termo *niti*, estão a adequação de um arranjo institucional e a correção de um comportamento. Contrastando com *niti*, o termo *nyaya* representa um conceito abrangente de justiça realizada. Nessa linha de visão os papéis das instituições, regras e organizações, importantes como são, têm de ser avaliados da perspectiva mais ampla e inclusiva de *nyaya*, que está inevitavelmente ligada ao mundo que de fato emerge, e não apenas às instituições ou regras que por acaso temos. (SEN, 2009, p. 50 – grifo do autor)

Ao optar por abordagens mais amplas – *nyaya* –, Sen não está criticando e propondo a não consideração das instituições, mas sim uma reflexão na qual as instituições possam ser um meio mais eficaz de promoção da justiça.

Toda teoria da justiça tem de dar um lugar importante para o papel das instituições de modo que a escolha das instituições não deixe de ser um elemento central em qualquer explicação plausível de justiça. No entanto, por razões já discutidas, temos de procurar instituições que *promovam* a justiça, em vez de tratar as instituições como manifestações em si da justiça, o que refletiria uma espécie de visão institucionalmente fundamentalista. (SEN, 2009, p. 112 – grifo do autor)

Sen (2009), ao realizar tal escrutínio da perspectiva institucional *niti*, reforça que mesmo essa sendo interpretada para a satisfação das exigências de justiça, a perspectiva *nyaya* ainda se mostra necessária a fim de que se realizem os exames das realizações sociais e por fim constate se de fato estas são resultados institucionais.

A contraposição ao fundamentalismo institucional de Sen (2009) se dá justamente pela sua atenção às realizações sociais, o primeiro pode em certos momentos passar por cima do segundo uma vez considerados – erroneamente – manifestações da justiça – ou boas em si mesmas – ao invés de promotoras da mesma.

A abordagem de Sen pela perspectiva mais ampla *nyaya*, o leva em sua obra a discutir também as questões de imparcialidade, compreensão e objetividade, estas que afastam de ideias

gerais (ou transcendentais) de justiça que levem a qualquer espécie de exclusão, como a filósofa Mary Wollstonecraft também ressalta em suas obras – segundo Sen – em combate a exclusões mais específicas que passariam despercebidas no debate público.

Mesmo que, por uma ou outra razão, acabemos nos concentrando nas liberdades de determinado grupo de pessoas – por exemplo, membros de uma nação, de uma comunidade ou de uma família –, é preciso haver algum tipo de indicação que localize tais exercícios restritos dentro de uma estrutura mais ampla e espaçosa que leve todas as pessoas em consideração. (SEN, 2001, p. 147-148)

Sob este ponto de vista, Sen (2009) orienta para o lugar fundamental que a imparcialidade ocupar a compreensão da justiça e desenvolve os conceitos de imparcialidades aberta e fechada. A imparcialidade aberta pode “invocar juízos, entre outros, de fora do grupo focal, para evitar o viés paroquial” (p. 153). O autor desenvolve tal conceito a partir de Adam Smith na obra *Teoria dos Sentimentos Morais* onde o segundo valoriza o juízo externo e desinteressado de qualquer espectador justo e imparcial.

A imparcialidade aberta segundo Sen (2009), “pode permitir e facilitar a utilização de pontos de vista de espectadores imparciais de longe e de perto” (p. 162), ou seja, permite avaliar situações que não somente por pontos que poderiam ser afetadas, mas também levando em conta o posicionamento externo, no qual há a possibilidade de alcançar “uma compreensão menos parcial da ética e da justiça de um problema, em comparação com a limitação da atenção apenas à vozes daqueles que estão diretamente envolvidos” (p. 162).

Sen expande as suas perspectivas *nyaya* e de imparcialidade aberta aos direitos humanos, ressaltando a importância destas na superação de limitações de negligência e exclusão. O filósofo exemplifica:

[...] uma ativista feminista da América que queira fazer algo para remediar as particularidades das desvantagens das mulheres, digamos, no Sudão, tenderia a recorrer a um senso de afinidade que não necessite lidar com as simpatias da nação americana pela difícil situação da nação sudanesa. Sua identidade como companheira humana, ou como pessoa (masculina ou feminina) movida por preocupações feministas, pode ser mais importante, em um contexto específico, do que sua cidadania, e a perspectiva feminista pode muito bem ser introduzida em um exercício de “imparcialidade aberta”, sem ser “posterior” às identidades nacionais. (SEN, 2009, p. 173)

Esta reflexão proposta pelo autor lança luz na possibilidade do encontro de afinidades “abertas”, ou seja, a preocupação social na qual os direitos humanos seriam violados. Sobre esta questão Sen ainda ressalta:

O papel libertador da imparcialidade aberta permite que diferentes tipos de perspectivas sem preconceitos e vieses sejam levados em conta e nos encoraja a nos beneficiar dos insights que vêm de espectadores imparciais diferentemente situados. (SEN, 2009, p. 175)

Em um contraponto às imparcialidades fechadas, Sen deixa claro na sua perspectiva que no escrutínio e mobilização para resolução de problemas sociais, não há a exigência de estabelecer um acordo extenso e de fórmulas apropriadas, o filósofo aposta na razão pública e na identificação de problemas comuns abertos tanto a propostas internas como externas.

A relevância fundamental das perspectivas distintas – algumas congruentes, algumas divergentes – da população do mundo (diversamente diferente, como somos nós, seres humanos) é parte da compreensão que a imparcialidade aberta tende a gerar. Não há nada de derrotista nesse reconhecimento. (SEN, 2009, p. 175-176)

A partir das distinções *niti* e *nyaya* do direito indiano, Sen então desenvolve o seu posicionamento priorizando a abordagem *nyaya*, ou seja, a abordagem comparativa ao invés do institucionalismo transcendental. Este ponto é de grande importância para nós, pois, observa-se a educação sob por um prisma que permite refletir não só a “entrega” de um programa de educação, mas também a avaliação constante do mesmo a fim de buscar uma perspectiva plena de desenvolvimento da condição de agente na esfera educacional (também como na econômica, social e política) como será explorado no próximo tópico.

4. A educação e importância da análise de Sen na inclusão injusta e de Kliksberg sobre a juventude latino-americana

Na perspectiva libertadora mencionada (*nyaya*), somada também à concepção de imparcialidade aberta, permite apresentar um exemplo de problemática social, abrindo caminho para a reflexão e o questionamento de uma educação que garanta ao indivíduo as bases para o alcance da sua condição de agente.

É possível acrescentar à perspectiva de justiça e imparcialidade aberta apresentados por Sen, a reflexão sobre a questão da exclusão e a análise do cenário educacional para o jovem latino-americano com o sociólogo Bernardo Kliksberg. Trabalhando a problemática *Incluindo o excluído* na obra *As pessoas em primeiro lugar*, Sen (2007) propõe a discussão de “uma variedade de exclusões, escolhidas a partir de uma diversidade de áreas, abrangendo os campos político, econômico e social” (p. 33).

O foco desta análise está justamente em complementar e concluir esta produção com essa outra perspectiva, a fim de que se possa realizar o raciocínio pautado na exclusão – no caso a educacional, dificuldade ou não acesso à educação – como privação de capacidades para o desenvolvimento da condição de agente.

Um ponto importante de Sen no que diz respeito à questão da exclusão é que o seu entendimento não estaria no foco dos conceitos clássicos, mas sim na da inclusão injusta. Ele [Sen] exemplifica apresentando a noção marxista: “o caso da noção marxista de ‘exploração’, no qual o problema consiste no fato de o trabalhador estar firmemente ‘incluído’ em uma relação de produção na qual ele ou ela recebe menos do que lhe é devido.” (SEN, 2007, p. 34-35).

A partir do novo conceito acrescentado à reflexão, pode-se observar com o exemplo do trabalhador “incluído”, que embora este não esteja fora dos campos econômico e social, ainda não é certo afirmá-lo com suas capacidades ou a sua condição de agente garantidas. Observa-se então que as perspectivas abrangentes de imparcialidade aberta e o conceito de justiça *nyaya* são necessários para que seja considerado que a expectativa de justiça em tais situações pode não ser satisfatoriamente garantida, uma vez que o indivíduo inserido em tais cenários não pode ser caracterizado como um indivíduo livre e ativo nos campos político, econômico e social. A respeito deste tipo de privação Sen observa:

De fato, uma grande parte dos problemas de privação surge de termos desfavoráveis de inclusão e de condições adversas de participação, e não do que se poderia chamar, sem forçar o termo, de um caso de exclusão. Por exemplo, com trabalho forçado, ou trabalho infantil em condições de semiescravidão, ou mais comumente em termos profundamente “desiguais” de relação participativa, o foco imediato não está na exclusão, mas na natureza desfavorável da inclusão envolvida. (SEN, 2007, p. 35)

As reflexões senianas deste ponto, embora geralmente exemplificadas sob o prisma econômico, não pode estar isenta da reflexão educacional. Para isto, a reflexão é complementada trazendo dois exemplos empíricos relatados em documentários atuais os quais possibilitam observar os conceitos estudados e apresentados pelo filósofo indiano até o momento.

No primeiro exemplo, no documentário *Joshua: Adolescente vs. Superpotência*(FILME 1) oferecido pela provedora global de filmes e séries *Netflix*, o jovem Joshua Wong, um aluno do ensino médio, começa um protesto pela autonomia de Hong Kong em contraponto à proposta de reforma educacional do governo chinês, uma vez que o país é caracterizado por possuir dois

sistemas, sendo Hong Kong dotada de mais autonomia em relação aos demais. Wong se posiciona contra a proposta por enxergar um “aparelhamento” do sistema educacional chinês, no qual, após as reformas passaria a ter um tom nacionalista e menos autônomo, comprometendo uma perspectiva livre e aberta de educação de Hong Kong.

No segundo exemplo, o documentário *Não me sonharam* (FILME 2) retrata a realidade das escolas públicas do Brasil, em especial dos alunos de regiões periféricas; este documentário se pauta em entrevistas com profissionais de áreas diversas e depoimentos de alunos e suas famílias de modo a refletir os caminhos que a gestão da educação pública tem realizado no país.

Ambos os documentários mencionados permitem orbitar o raciocínio e reflexão nos conceitos de justiça (fechada – *niti*–e aberta – *nyaya*), imparcialidade aberta e de inclusão injusta:

- no primeiro documentário, com o governo chinês negando a autonomia educacional de Hong Kong na tentativa de implantar um modelo educacional nacionalista único. Tem-se então a representação da imparcialidade aberta, na qual a situação enfrentada em outro país pode ajudar pensar as questões enfrentadas em outras regiões do globo;
- no segundo documentário, com a escola pública brasileira, responsável pela formação de mais 80% dos jovens do país, apresentando mais do que dificuldades a nível institucional, mas problemas sociais de alto grau – entre eles a pobreza, a mortalidade infantil por causas como envolvimento com drogas, a evasão pela necessidade da contribuição com a renda domiciliar, a gravidez precoce, etc. Tem-se a questão da inclusão injusta e a perspectiva de justiça *niti* e a necessidade da reflexão pela *nyaya*.

A partir dessas situações geograficamente distintas, mas político e socialmente próximas, verifica-se que somente uma observação institucional da perspectiva educacional é insuficiente, sendo necessário também se encaixar na problemática da inclusão injusta, na qual o direito humano à educação existe, porém, de modo inadequado comparado ao proposto por Sen no entendimento de justiça e inclusão.

Ainda na obra *As pessoas em primeiro lugar*, mas agora com o coautor desta – *Bernardo Kliksberg* –, é trazida a sua reflexão a respeito da juventude latino-americana em seu texto *Mitos sobre a juventude latino-americana*. Nesta reflexão, Kliksberg (2007), sociólogo argentino e também um economista como Sen, considera a reflexão das especificidades da realidade dos jovens latino-americanos que são flexíveis, versáteis e engajados na participação de inovações,

mas também são formados e serão formadores da “qualidade dos sistemas democráticos latino-americanos” (p. 213).

O pensador argentino alerta que um erro que a sociedade vem realizando em relação aos jovens é a consideração destes como “uma etapa transitória da vida, que não mereceria análises diferenciadas nem políticas específicas” (KLIKSBERG, 2007, p.213). Kliksberg apresenta a sua preocupação em voltar os olhos para esta geração que o sucederá na esfera social, econômica e política, reconhecendo o seu potencial frente às novas propostas do mundo:

Aceitar a sua especificidade, a necessidade de saber que ela pensa e sente, o porquê de essa juventude, vista normalmente de modo subestimado, agir como age, bem como seus sinais conflituosos, eis uma necessidade imperiosa, para que não se continue cometendo erros em sua abordagem e para construir caminhos capazes de possibilitar a mobilização de seu imenso potencial. (KLIKSBERG, 2007, p. 213)

O sociólogo então, através da sua breve introdução ao tema contribui com a reflexão de que a situação do jovem latino-americano deve ser considerada com ênfase, possibilitando a realização do nexos com o já apresentado a partir de Sen, ou seja, a reflexão sobre a aceitação das especificidades do jovem latino-americano, podem ser observadas pela ótica das abordagens abrangentes, da perspectiva de justiça *nyaya* e até da inclusão injusta, uma vez que o cerne desta nova geração que avança está na sua formação educacional.

Sendo a perspectiva educacional o objeto da análise, é possível constatar este nexos mais adiante no tópico *Educação: oportunidade ou ilusão?*, no qual Kliksberg (2007) observa o consenso dos níveis educacionais como o lugar estratégico para os países, famílias e indivíduos. A educação ou o “capital educacional” como observa o sociólogo, possibilita avanços na “constituição de um capital social” (p. 229), e reforça a sua observação alegando:

[...] a educação representa, para os países, as famílias e os indivíduos, uma forma de acumulação de grande significância para se contar com oportunidades de desenvolvimento. Não se deve esquecer, pois se trata de uma via de mobilização e de realização de algumas das mais ricas potencialidades do ser humano (KLIKSBERG, 2007, p. 229).

O trabalho e investimento na esfera educacional (em especial no que diz respeito a formação de cidadãos livres e capazes de agir social, econômico e politicamente na sociedade em que se encontram) no entanto, se apresenta um trabalho árduo. Como o próprio Kliksberg observa:

No entanto, os resultados alcançados pelos sistemas educacionais da região continuam muito distantes das metas consideradas desejáveis. Ao mesmo

tempo, exibem uma distância cada vez mais acentuada em relação aos êxitos registrados nos países desenvolvidos e em países de desenvolvimento médio. Enquanto nos países da OCDE 85% dos estudantes concluem a escola secundária, estes são apenas 49,7% na América Latina. Por outro lado, somente 7,4% dos jovens latino-americanos concluem o ensino universitário. (KLIKSBERG, 2007, p. 230)

O sociólogo também alerta além das questões de ordem quantitativa, as de ordem qualitativa, na qual o segundo documentário (*Não me sonharam*) retrata. Kliksberg a partir das questões levantadas (não somente a esfera educacional, mas também socioeconômica), alerta para o cuidado do discurso, promessas e ações educacionais seguirem um caminho ilusório, e como uma das saídas que seja dada a atenção devida às políticas públicas como primeiro ponto, incorporando “a juventude como uma questão fundamental de grande agenda nacional” (2007, p. 252).

Colocar o tema juventude em um lugar de destaque será útil para os jovens e, ao mesmo tempo, fundamental para a construção de um modelo de desenvolvimento sustentável e equilibrado [...]. Há um consenso crescente no sentido de que este deve abarcar como objetivos básicos a luta contra a pobreza e a redução das desigualdades, uma de suas causas essenciais. (KLIKSBERG, 2007, p. 253)

E Kliksberg (2007) também ressalta que “Melhorar as oportunidades que lhes são oferecidas é uma forma bastante prática de produzir impacto sobre um ponto nevrálgico da desigualdade latino-americana” (p. 253).

A América Latina, um continente tão repleto de possibilidades econômicas [...], não pode manter os níveis de pobreza e de desigualdade que o caracterizam. Com seus mecanismos de exclusão social em curso, a América Latina de hoje desperdiça o potencial produtivo de boa parte de sua população e de seus jovens. A cidadania reivindica, de forma cada vez mais ativa, reformas de fundo que democratizem a economia, abram oportunidades produtivas para todos e levem a uma inclusão social universal. (KLIKSBERG, 2007, p. 256)

A partir desta perspectiva, é possível constatar grande significância da educação e de como se deve buscar, com ainda mais verve, observá-la como um *direito humano* a ser garantido, pois tanto na perspectiva de Kliksberg como na de Sen, Lage ou Aristóteles, é mister classificá-la como um elemento de alto grau de compromisso, uma vez que a partir dos refletidos autores, é correto afirmá-la como um dos, senão o principal, elemento para o desenvolvimento da condição de agente dos indivíduos e da garantia de justiça.

Conclusões

Numa sociedade em que as relações estabelecidas interna e externamente estão cada vez mais complexas e, que, apesar de encurtar distâncias, provocam também diferentes níveis de desenvolvimento, as necessidades de pensar novas formas de abordagem merecem atenção.

Processos de desenvolvimento adotados, consubstanciados no padrão econômico-utilitarista, até o momento, não tem se mostrado eficiente para o fortalecimento dos indivíduos, exigindo a abertura de espaços para novos pensamentos.

Um desses pensamentos, reconhecidamente importante é a abordagem referenciada por Amartya Sen, cuja filosofia tem como critério básico a expansão das liberdades refletida no conjunto das capacidades.

A eleição da educação como instrumento propício a alcançar a condição de agente há de ser uma prioridade, na medida em que os processos educacionais, disparam mecanismos pertinentes a tornar as pessoas aptas a valorar suas escolhas com liberdade, buscando por seus atos a realização do bem-estar. A educação é assim, não apenas um direito social fundamental, mas, essencialmente a oportunidade de ascensão humana, permitindo ao indivíduo uma vida plena de dignidade.

O desenvolvimento das capacidades e das liberdades nesse domínio, exige-se uma base social caracterizada pela perspectiva de justiça, onde as instituições e as organizações desempenhem seu exercício de forma mais ampla, aberta e imparcial.

Nessa concepção de institucionalismo aberto e imparcial, as questões de justiça e inclusão, perpassam pela necessidade da adoção do processo educativo, sendo fundamental para promover o desenvolvimento da sociedade justa e permitir o exercício da condição de agente nas transformações sociais.

Referências

APARICIO, Oriana I. Educación como libertad: una visión desde el enfoque de capacidades de desarrollo humano. **Temas de Conyuntura**, n. 64-65, p.207-219, Venezuela, dez 2011-jun 2012. Disponível em: <<http://revistasenlinea.saber.ucab.edu.ve/temas/index.php/.../view/246>> Acesso em 6 set. 2017.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Martin Claret, 2005. 168 p.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2004. 577p.

DINIZ, Gessica Mathias. **A educação na abordagem das capacitações**. Dissertação de Mestrado em Economia e Desenvolvimento. Universidade Federal de Santa Maria - RS, 2016. Disponível em <<http://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/6627/DINIZ%2c%20GESSICA%20>> Acesso em 6 set. 2017.

ESTÊVÃO, Carlos V. Direitos Humanos, justiça social e educação pública. In: EYNG, Ana Maria (org.). **Direitos Humanos e violência nas escolas: desafios e questões em diálogo**. Curitiba - PR: CRV, 2013, p. 13-28.

FARINON, Mauricio João. Educação e ética sob o enfoque da abordagem das capacidades. **Cadernos de Pesquisa**, v. 24, n. 2, São Luís, maio-ago/2017. Acesso em 1º dez/2017. Disponível em <www.periodicoseletronicos.ufma.br > Capa > v. 24, n. 2, maio./ago. 2017 > FARINON>.

FILME 1. **Joshua: Adolescente vs. Superpotência**. Direção: Joe Piscatella, Produção: Netflix. 2017. Disponível em: <<http://netflix.com>>. Acesso em: 26/05/2017.

FILME 2. **Não me sonharam**. Direção: Cacau Rhoden, Produção: Maria Farinha Filmes. 2017. Disponível em <<http://www.videocamp.com>>. Acesso em: 02/06/2017.

GONÇALVES FILHO, Manoel. **Direitos Humanos Fundamentais**, 12ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

KLIKSBERG, Bernardo; SEN, Amartya. **As Pessoas em Primeiro Lugar**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. 404 p.

LAGE, Fernanda de Carvalho. **Democracia, liberdade e direitos humanos: os postulados teóricos de Amartya Sen**. Lisboa/Portugal: Chiado Editora, 2016.184p.

MADRIGAL, Andrés Eduardo Saldarriaga. El sujeto activo: antropología política en Amartya Sen. **EIDOS**, n. 13, p. 54-75, Colômbia, 2010. Disponível em <<http://www.scielo.org.co>> Acesso em 6 set. 2017.

NAUSSBAUM, Martha C. Capabilities as fundamental entitlements: Sen and social justice. **Feminist Economics**, v. 2-3, n. 9, p. 33-59, 2003. Acesso em 04 set. 2017. Disponível em: <<http://www.tandf.co.uk/journalsDOI:10.1080/1354570022000077926>>

PANSIERI, Flavio. Liberdade como desenvolvimento em Amartya Sen. Constituição, Economia e Desenvolvimento: **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, v. 8, n. 15, Curitiba, jul-dez/2016, p. 453-479. Disponível em <abdconst.com.br/revista16/liberdadeFlavio.pdf> Acesso em 6 set. 2017.

PEDROSO, Antonio Carlos. A dimensão antropológica dos direitos fundamentais. In: BITTAR, Eduardo C.B.; e FERRAZ, Anna Candida da C. (orgs). **Direitos Humanos Fundamentais: positivação e concretização**. Osasco: EDIFIEO, 2006, p. 9-34.

PINHEIRO, Maurício Mota Saboya. As liberdades humanas como base do desenvolvimento: uma análise conceitual de abordagem das capacidades humanas de Amartya Sen. **Texto para Discussão - 1794**. Rio de Janeiro: Brasília: IPEA, nov/2012. Disponível em

<http://www.repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058_989_1/TD/1794> Acesso em 6 set; 2017.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos: desafios da ordem internacional contemporânea. **Cadernos de Direito Constitucional**, nº 6, p. 5-26, EMAGIS - Escola de Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

PIOVESAN, Flávia. Declaração universal dos direitos humanos: desafios e perspectivas. **Revista Brasileira de Estudos Jurídicos**, v. 9, n. 2, p. 31-56, jul-dez/2014.

SANTOS, Rafael Seixas; VARELLA, Marcelo Dias. Uma análise conceitual da dignidade como fundamento dos direitos humanos e sua invocação em decisões do STF e da CIDH. **Rev. Opin. Juríd.**, ano 14, n. 19, p. 171-194, Fortaleza, jul-dez/2016. Acesso em 23 jul. 2017. Disponível em: <doi:10.12662/2447-6641oj.v14i19.p171-194.2016>

SEN, Amartya. Capability and well-being. In: NUSSBAUN, Matha (editor); SEN, Amartya (editor). **The quality of life.**, p. 30-53, published to Oxford Scholars hip Online: November 2003. Disponível em <doi:10.1093/0198287976.001.0001> Acesso em 6 set. 2017.

_____. **A ideia de justiça.** São Paulo: Companhia das Letras. 2009. 492 p.

_____. **Desenvolvimento como liberdade.** Tradução de Laura Teixeira Motta. Revisão Técnica de Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. 461p.

_____. **O desenvolvimento como expansão de capacidades.** Tradução de João Regis Castro Andrade. Original: "Development as CapabilityExpansion", *Journal of Development Planning*, nº 19, 1989 (encarte especial sobre "Desenvolvimento humano a partir dos anos oitenta"), **Lua Nova**, n.28-29, São Paulo, abr. 1993. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-64451993000100016>> Acesso em 31 ago. 2017.

_____. **The importance of education - Commonwealth education conference.** 23 october 2003, Edinburg, Scotland, UK. Disponível em <<http://speakola.com/ideas/amartya-sen-importance-of-education-2003>> Acesso em 1º dez/2017.

_____. Human rights and capabilities. **Journal of Human Development**, v. 6, n.2, p. 151-166, July, 2005. Disponível em <https://www.unicef.org/.../Human_Rights_and_Capabilities.pdf> Acesso em 4 set. 2017.

XAVIER, YankoMarcius de Alencar; CONSANI, Cristina Foroni. Sobre o conceito de liberdade em Amartya Sen. **Revista FIDES**, v. 6, n. 1, p. 381-395, Natal, jan-jun/2015. Disponível em <www.revistafides.com/ojs/index.php/br/article/viewFile/492/772> Acesso em 6 set. 2017.

ZAMBAM, Neuro José. Educação, condição de agente e cidadania. **VIDYA**, v. 26, n. 1, p. 55-64, jan.jun/2006. Disponível em <<http://periodicos.unifra.br/index.php/VIDYA/article/view/367/341>> Acesso em 6 set. 2017.

ZAMBAM, Neuro José; KUJAWA, Henrique Aniceto. As políticas em Amartya Sen: condição de agente e liberdade social. **IMED - Revista Brasileira de Direito**, v. 13, n. 1, p. 60-85, jan. abr/2017. Disponível em <DOI:<http://dx.doi.org/10.18256/2238-0604/revistadedireito.v13n1p60-85>> Acesso em 6 set. 2017.